



C0073729A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.281, DE 2019

(Do Sr. Boca Aberta)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), dispondo sobre o ressarcimento, pelo Sistema Único de Saúde, dos gastos com medicamentos de uso contínuos não disponíveis na rede local do Sistema.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9970/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), dispondo sobre o ressarcimento, pelo Sistema Único de Saúde, dos gastos com medicamentos de uso contínuos não disponíveis na rede local do Sistema.

O art. 18 da lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

Art. 18 .....

"XIII - ressarcir os usuários dos gastos com medicamentos de uso contínuo, prescritos por médico ou serviço integrante do SUS e não disponíveis nas farmácias da rede própria, contratada ou conveniada do Sistema, segundo normas e parâmetros estabelecidos pela direção nacional do SUS e aprovadas no Sistema Nacional de Saúde".

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano a contar da data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei assegura o direito universal de acesso as pessoas carentes que necessitam de medicamento contínuo como condição para a manutenção de sua saúde, e com frequência para sobreviver e na ausência de medicamentos nas farmácias dos serviços próprios do SUS ou por ele contratados ou conveniado o projeto possibilita que as pessoas carentes e que deles fazem USO contínuo possam adquiri-los nas farmácias comerciais e serem ressarcidas pela administração do Sistema.

A obrigação legal de ressarcir gastos com medicamentos que não disponibiliza na sua rede será um estímulo à busca de pactos de gestão e de cobrança de eficiência, por parte dos estados e municípios isto é dos organismos de gestão Estadual e Federal do SUS.

Com esta proposição esperamos estar contribuindo para a

implementação do princípio da integralidade e do direito à saúde de nossa população carente, e ao mesmo tempo, para que se criem mecanismos eficazes para a implementação e o aprimoramento da Política Nacional de Medicamentos.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares, para o assunto em tela, com o objetivo de chegarmos a sua aprovação por essa casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.

**Deputado Federal BOCA ABERTA  
(PROS/PR)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

**TÍTULO II  
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**CAPÍTULO IV  
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES**

**Seção II  
Da Competência**

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde - SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico; e
- e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**